

LEI MUNICIPAL N° 272, de 30 de junho de 1978.

“Dispõe sobre os Cemitérios Municipais e da outras providencias.”

ALDI JOÃO BISLERI, Prefeito Municipal de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, que a câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Cemitérios municipais são parques de utilidade pública reservado ao sepultamento dos mortos e, por sua natureza, locais de absoluto respeito.

Art. 2º - Nos cemitérios municipais é livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos atos religiosos, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 3º - Os cemitérios serão divididos em quadras, bem como em setores destinados ao sepultamento de adultos de menores e de indigentes ou pessoas pobres.

#### DOS SEPULTAMENTOS

Art. 4º - Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 5º - É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de doze (12) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- a. Quando a causa de morte for moléstia contagiosa ou epidemia.
- b. Quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, no cemitério, se o óbito ocorreu a mais de trinta e seis (36) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência expressa do prefeito municipal, determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria da Saúde do Estado.

§ 2º - Não será feito o sepultamento sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil da localidade do falecimento; na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante solicitação por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério, para os efeitos de arquivo.

#### DAS SEPULTURAS

Art. 6º - Os cadáveres serão sepultados em caixão e sepulturas individuais.

§ 1º - As sepulturas deverão ter as seguintes dimensões:

- a. De adulto: dois metros e dez centímetros (2m10) de comprimento, oitenta centímetros (0m80) de largura e um metro e cinquenta (1m50) de profundidade;
- b. De menores: um metro e sessenta centímetros (1m60) de comprimento, sessenta centímetros (0m60) de largura e um metro e dez centímetros (1m10) de profundidade;

§ 2º - As construções sobre sepulturas obedecerão às seguintes dimensões:

- a. De adulto: dois metros e vinte centímetros (2m20) de comprimento e um metro e dez centímetros (1m10) de largura.
- b. De menores: um metro e setenta centímetros (1m70) de comprimento e noventa centímetros (0m90) de largura.

§ 3º - para efeito de sepultamento, maior de doze (12) anos é considerado adulto.

§ 4º - Entre uma e outra sepultura, nas quadras, deverá haver um espaço livre de, no mínimo, quarenta centímetros (0m40) e entre os pés de uma cabeceira de outra, oitenta centímetros (0m80).

Art. 7º - Nas sepulturas sem revestimento, os sepultamentos poderão repetir-se de três em três anos, enquanto que nas revestidas não haverá limite de tempo, desde que o ultimo sepultamento seja convenientemente isolado.

Art. 8º - O arrendatário da sepultura ou seu representante é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério da Prefeitura, forem necessárias para estética, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º - Na falta de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, serão as sepulturas consideradas em abandono e ruína.

§ 2º - Consideradas as sepulturas em ruína, seus arrendatários serão convocados por edital, publicado no quadro de avisos da Prefeitura, de cujo texto se dera conhecimento ao arrendatário ou seu representante se constar no registro seu domicílio para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de noventa (90) dias.

§ 3º - Esgotado o prazo estabelecido de que fala o parágrafo, as construções em ruína serão demolidas, conservando-se sepulturas rasas até o término dos respectivos arrendamentos.

§ 4º - Terminado o arrendamento, após a tolerância de trinta (30) dias, não havendo renovação, as sepulturas serão abertas com incineração dos restos mortais nela existentes. O prazo estabelecido neste parágrafo, para sepulturas sem revestimentos, revigorará a partir do terceiro ano do sepultamento.

§ 5º - O material retirado das sepulturas abertas para incineração, pertence à Prefeitura, não aos interessados direito de reclamação.

ART. 9º - A Municipalidade mandará limpar e conservar, por sua conta, os túmulos ou sepulturas que guardem restos mortais daqueles que hajam prestado relevantes serviços à Pátria bem assim, os túmulos construídos pelos poderes públicos em homenagem a pessoas ilustres.

#### DA EXUMAÇÃO

Art. 10º - Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos três (3) anos da data do sepultamento, salvo a requisição, por escrito da autoridade judicial ou policial, ou, a pedido da Secretaria da Saúde do Estado.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, as sepulturas poderão ser abertas com remoção dos restos mortais para outro local.

Art. 11º - Nas sepulturas revestidas, a exumação pode se verificar em qualquer tempo, desde que sejam convenientemente isoladas.

#### DAS CONTRUÇÕES

Art. 12º - Exceto as pequenas construções, sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela municipalidade.

§ 1º - Para construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos, serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto do cemitério.

§ 3º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º - A fim de que a limpeza para as comemorações de finados não fique prejudicadas, as construções nos cemitérios só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo que possam ser concluídas até 27 de outubro, impreterivelmente.

Art. 13º - É proibido deixar em cemitérios, em depósitos, terras ou escombros.

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro.

§ 3º - A condução do material para construção deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento de conteúdo.

§ 4º - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas quando em trabalhos nos cemitérios.

### DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 14º - Os cemitérios estarão abertos diariamente das oito (8) às doze (12) horas e das treze (13) às dezessete (17).

Art. 15º - Os cemitérios terão um administrador, ao qual cabe as seguintes tarefas:

1. Exigir e arquivar o atestado de óbito;
2. Registrar os sepultamentos, constando nome, idade, sexo, causa-mortis, dia e hora, bem como número da sepultura;
3. Providenciar quanto à abertura e fechamento das sepulturas;
4. Controlar os arrendamentos, cientificando os responsáveis noventa (90) dias antes do vencimento, através de recibo e aviso por escrito, por correspondência com confirmação e, finalmente, por edital publicado na imprensa, se for o caso.
5. Manter a limpeza dos passeios, capina da vegetação executar a ajardinagem e retirar os resíduos de coroas e flores secas no momento em que seu aspecto prejudicar a estética;
6. Intimar os responsáveis das sepulturas a executar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de construções e sepulturas;
7. Numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;
8. Zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
9. Executar outras tarefas correlatas.

Art. 16º - Nos cemitérios não é permitido:

1. Trabalho de menores de 18 anos e de pessoas portadoras de moléstias contagiosas;
2. Pisar nas sepulturas;
3. Subir nas árvores e nos mausoléus;
4. Rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
5. Arrancar plantas e flores;
6. Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do Campo Santo;
7. Fazer depósito de qualquer material funerário ou não;
8. Preggar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
9. Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
10. Fazer instalações para venda, seja do que for;
11. Fazer trabalhos de construção ou plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do município;
12. Prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;

13. Gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;
14. Passear entre as sepulturas ou nos caminhos ou nelas parar a não ser em serviço profissional ou de culto;
15. Jogar lixo em qualquer parte do recinto;
16. Deixar velas acesas após os horários de expediente.

### DAS TARIFAS

Art. 17º - As tarifas relativas aos preços dos serviços decorrentes de sepulturas, arrendamentos, aberturas de sepulturas, catacumbas e nichos, exumação e inumação de restos mortais, fechamento de carneiras, publicação de editais, expedição de títulos, e de licença para construção em cemitérios de propriedade do Município, serão arrecadados sob título de Receita de Cemitérios.

Parágrafo Único – Os preços para os arrendamentos e para os diversos serviços serão fixados anualmente por Decreto do Prefeito, levando em conta, no caso de serviços, o custo dos mesmos.

Art. 18º - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridade policial, serão sepultados gratuitamente em quadros do cemitério destinado a este fim.

Parágrafo Único – Poderão também, na forma deste art. serem sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, a juízo da administração Municipal.

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º - As infrações ao disposto nesta Lei, serão punidas com multa no valor de um vigésimo (1/20) a um meio (1/2) salário mínimo.

Art. 20º - O prefeito regulamentará por Decreto, no que for necessário,

os dispositivos desta lei, especialmente quanto ao funcionamento dos cemitérios.

Art. 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTA GORDA, aos 30 dias do mês de junho de 1977.

Aldi João Bisleri  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Neori Luis Dalla Vecchia  
Secretário Municipal.